



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 633 DE 31 DE MAIO DE 1959 (69)

“ INSTITUI O IMPÔTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASES.
SOS - IVVC N.º 69 COM AS PROVISÓRIAS ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Vou saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gaseos.

Parágrafo ÚNICO - Para efeito da incidência deste Imposto considerar-se-á venda a varejo, se de qualquer quantidade, efectuadas ao comprador final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor ou industrial que realize o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, incluindo cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseos.

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendem a varejo o produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 5º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gaseos.

Art. 6º - O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 5º - Responderão solidariamente pelo pagamento do imposto devolto:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, fundindo ou incorporadas.
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que migrar de outra, por qualquer fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social e/ou nome individual.
- IV - todos aqueles que colaboram direta ou indiretamente para a evasão do imposto.
- V - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que institui fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local de operação do IVAO o estabelecimento do contribuinte, ou aquela em que se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parag. Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, destinado ao varejo de combustíveis líquidos e gaseosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos no consumidor final.

Parag. Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere o artigo 5º, constituinte o respectivo destaque para indicação para fins de controles.

Art. 7º - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos no fisco os elementos necessários à determinação do valor das vendas, inclusive nos casos da perda, extravio oustrada na escrituração de livros e documentos fiscais.
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da en

Art. 7º - O valor do imposto será apurado nos dias 15, 20 e 25 de cada mês, ou seja, 15, 20 e 25 (quinze) dias após sua apuração.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o valor do imposto no "Decreto Executivo".

Art. 10 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se complementem à cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 109 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas espécies próprias ficará sujeito aos critérios legais previstos na Lei Municipal vigente.

Art. 12 - O des cumprimento das obrigações principais e acessórias estabelecidas no art. 1º, II, resultará da seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo escriturado - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

II - falta de emissão do documento fiscal - multa de 100% (cento por cento) do valor do imposto.

III - emitir documento fiscal consignando importâncias diferentes do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago.

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, ou autorizar sujeitos ao imposto, seu documento fiscal ou mercadorias destinadas ao documento fiscal idêntico - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

V - deixar de cobrar o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto.

VI - deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte sobre o tributo - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto.

Art. 13 - O valor das multas será reduzido em até:

I - 80% (oitenta por cento) quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de 60 dias contados,

II - 50% (cinquenta por cento) quando o crédito passar, contando-se com a decisão da 1^a Instância, recolher de um vez o crédito exisido no prazo de interposição.

Art. 14 - O crédito tributário poderá ser recolhido parcialmente, com exceção da multa, de acordo com o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 15 - Aplica-se ao Imposto as mesmas normas relativas ao processo fiscal administrativo constantes na Lei Municipal vigente.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação, especialmente sobre bônus e documentos fiscais.

Parágrafo Único - Até que o ato do Poder Executivo diga o contrário, o conteúdo utilitário ou documental fiscal previsto no Art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição de 15 de dezembro de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Administração Fazendária - SINAIF, donde que destaque o valor de R\$ 700 mil reais a este ato.

Art. 17 - A correção monetária será calculada na forma que disponha a lei, sendo que aplicável à espécie e ao tributo, o acréscimo para todos os créditos fiscais.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO "GOIÁS MELO", em Nazaré, 31 de março de 1980 - 53ºº Ano Regulamentar.

(Assinatura) —————
MUNICÍPIO DE GOIÁS MELO
Prefeito

(Assinatura) —————
MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração

(Assinatura) —————
MUNICÍPIO DE GOIÁS MELO
Corregedor Municipal de Nazaré